



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO 132/2022 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11/2022

Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que cria cargos de nutricionista, enfermeiro e fisioterapeuta para exercício das funções junto aos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

#### **CONSULTA:**

Após apresentação do Projeto de Lei Complementar 11/2022, que dispõe sobre a criação de cargos na rede de pública de saúde, vem a Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa emitir parecer.

#### **PARECER:**

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

O projeto veio redigido em linguagem parlamentar, acompanhado de sua justificativa, que o baseia legalmente.

Trata-se de um projeto criado com objetivo de cumprir o disposto no Código de Postura do Município, garantindo a eficiência da Administração pública.

O PL, conta com cinco artigos, os quais descrevem o serviço prestado, a quantidade de cargos, o valor da remuneração, a quantidade de horas semanais e a dotação do mesmo.

Além disso, veio instruído com todas as documentações necessárias, inclusive o impacto orçamentário, e dispõe que o orçamento dessa implantação correrá por conta do Tesouro Municipal – dotação orçamentária 2022.

Destaca-se que o referido projeto deve obedecer ao disposto no artigo 43 da LOM, o qual diz o seguinte:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Art. 43. As leis **complementares** somente serão aprovadas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. (NR)

**Parágrafo único** - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Plano Diretor; (NR)
- IV - Códigos de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, plano de carreira, funções ou empregos públicos;**
- VIII - Lei do parcelamento, uso e ocupação do solo.

O projeto cumpre o estabelecido no artigo 44 e no artigo 57, XIII, e 110, 111 da LOM, os quais dizem respeito à competência para se criar cargos, e o poder de prover cargos, que neste caso, pertence ao Executivo; além da necessidade de a Lei indicar os recursos pelos quais o cargo será mantido, o que no caso, também fora feito.

Deve-se considerar também do que alude o artigo 79 da LOM, no que diz respeito aos cargos públicos, bem como esclarecer como esses serão instituído, através de concurso, contratação direta, etc.

Insta mencionar que a LOM traz diversas considerações a respeito dos cargos ocupados através de concurso público e dos cargos em comissão. Sendo assim, se for este o caso, deve-se observar mais detalhadamente esses dispositivos.

No que diz respeito do Regimento Interno dessa casa, destaca-se o artigo 92, que diz:

Art. 92. **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

(...)

II — **criação de cargos**, funções ou empregos públicos, no âmbito Municipal, ou aumento de sua remuneração;

Desta forma, concluo que o projeto é plenamente regular e legal, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua aprovação pela Câmara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 15 de agosto de 2022.

  
**Dra. Ana Clara Cirilo de Paula**

**OAB/MG 173.104**